



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1640022 - ES (2019/0373955-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A H G (MENOR)
REPR. POR : E G
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STEFANON E OUTRO(S) - ES010290
AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA MONTENEGRO
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO - ES007834
AGRAVADO : CENTRO CAPIXABA DE OLHOS LTDA
ADVOGADOS : SABRINA NICOLI PIGATTI E OUTRO(S) - ES020904
THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO - ES014092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 283/STF. NEXO CAUSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovidimento do apelo, nos termos do entendimento disposto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia.
2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1640022 - ES (2019/0373955-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : A H G (MENOR)
REPR. POR : E G
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STEFANON E OUTRO(S) - ES010290
AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA MONTENEGRO
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO - ES007834
AGRAVADO : CENTRO CAPIXABA DE OLHOS LTDA
ADVOGADOS : SABRINA NICOLI PIGATTI E OUTRO(S) - ES020904
THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO - ES014092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 283/STF. NEXO CAUSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovidimento do apelo, nos termos do entendimento disposto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. H. G. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.048):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 283/STF. NEXO CAUSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões deste agravo interno (e-STJ, fls. 1.060-1.069), o recorrente alega a não incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ ao caso. Aduz que todos os fundamentos do acórdão do Tribunal estadual foram combatidos.

Pondera que, mesmo seus genitores comparecendo às consultas, estes pouco foram informados ou sabiam do que de fato ocorria, afirmando que isso prova a falta de informação do risco, e não na via inversa.

Afirma que há erro na valoração da prova produzida. Assevera que a parte adversa deveria juntar termo escrito próprio informando o risco da cirurgia. Esclarece que possuía o mesmo problema nos dois olhos, mas que continua enxergando com aquele que não foi operado . Frisa que houve falha na prestação do serviço.

Contraminuta ao agravo interno foi apresentada (e-STJ, fls. 1.072-1.083).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 830-835):

No caso concreto, o Autor fora diagnosticado com subluxação do cristalino, em ambos os olhos, causando-lhe baixa acuidade visual, conforme o sumário do Exame Clínico descrito no Laudo Pericial de fls. 242/247, verbis: "SUMÁRIO DO EXAME CLINICO O autor, acompanhado de seu pai, conta que iniciou tratamento oftalmológico aos 3 anos de idade devido à baixa acuidade visual (dificuldade para enxergar) em ambos os olhos. O pai não sabe dizer que tipo de problema o autor apresentava, pois o filho era sempre acompanhado pela mãe, mas afirma que a esposa conhece todos os detalhes do problema do filho. Inicialmente o autor disse que fez tratamento com o uso de óculos, porém, como não havia melhora, as lentes corretivas foram abandonadas. Continuou em acompanhamento semestral no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes (HUCAM) quando, em 2004, foi indicada cirurgia para tratamento de seu problema. Segundo relato do autor, a cirurgia foi realizada em 2005 no olho direito, havendo melhora da visão alguns dias depois da cirurgia e piora cerca de 2 semanas depois. Desde então o autor refere não enxergar mais com este olho. Relata que com o olho esquerdo não houve melhora nem piora da visão. (...) Através do exame clínico pode-se constatar que o autor apresenta atrofia do globo ocular no olho direito, apresentando perda total da visão neste olho. O olho esquerdo apresenta miopia e astigmatismo e mesmo com o auxílio de lentes corretoras (óculos) não há melhora significativa da acuidade visual. O olho esquerdo ainda apresenta como causa dessa baixa acuidade visual (visão ruim) uma subluxação do cristalino (lente) que é o deslocamento parcial do cristalino de sua posição normal. Outras alterações no olho esquerdo como o deslocamento posterior do vítreo e a degeneração lattice presente na retina não são causas da baixa acuidade visual, e sim consequências da miopia.

(...) - Deslocamento de retina: é relativamente comum em pacientes com ectopia lentis hereditária. Não há diferença significativa na incidência do descolamento de retina nos pacientes que foram e os que não foram submetidos à cirurgia. O descolamento de retina pode ser causado por distúrbios retinianos, como a degeneração lattice. (...) Nos casos em que o descolamento do cristalino é pequeno e quando não há outras alterações, o tratamento pode ser feito com o uso de óculos ou lentes de contato. Nos casos em que há grande descolamento do cristalino, não sendo possível alcançar boa visão com correções refracionais (óculos ou lentes de contato), quando o desempenho das atividades diárias é afetado, ou quando surgem sinais iminentes de complicações, a indicação cirúrgica deverá ser considerada. (...) Um estudo realizado pelo Serviço de Catarata do Departamento de Oftalmologia da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em 2005, envolvendo 51 olhos de 28 pacientes jovens com ectopia lentis submetidos à cirurgia, concluiu que a correção cirúrgica é eficaz na recuperação da visão, mas que os resultados dependem dos graus pré-operatórios de subluxação do cristalino (quando maior o deslocamento, maiores as chances de complicações e de não melhora da visão). No caso em questão, o autor apresentava antes da cirurgia (segundo prontuário fornecido pelo HUCAM), uma acuidade visual de 20/400 no olho direito (é uma medida de visão feita através de testes específicos). Essa medida de visão é considerada cegueira legal. (...)"

A partir dessas constatações, o Perito do Juízo respondeu aos quesitos formulados pelas partes, nos termos a seguir, verbatimum:

"Quesitos do autor.

(..) c) Queira o Sr. Perito informar se foi feita alguma intervenção cirúrgica e/ou clínica corretiva de visão no autor, destacando que tipo de procedimento.

R. De acordo com os dados colhidos em história clínica e em prontuário, o autor foi submetido à cirurgia para remoção do cristalino subluxado do olho direito.

d) Queira o Sr. Perito informar se pode afirmar qual profissional fez a intervenção e em qual estabelecimento.

R. De acordo com os dados fornecidos pelo autor, a cirurgia foi realizada por Dr. Luciano de Oliveira Montenegro no Centro Capixaba dos Olhos.

e) Queira o Sr. Perito informar se a cirurgia colaborou/influenciou de alguma forma com o surgimento/desenvolvimento da anomalia.

R. Sim.

h) Queira o Sr. Perito informar se é comum a perda total da visão quando da realização de cirurgias dessa natureza.

R. Não é comum (o que significaria que acontece com muita frequência), mas há sim risco de perda total da visão em qualquer cirurgia oftalmológica.

(...) Quesitos do Recorrido, LUCIANO DE OLIVEIRA MONTENEGRO 1. Após avaliar os prontuários médicos do Requerente, qual era o diagnóstico médico apresentado pelo Requerente, em ambos os olhos?

R. Subluxação do cristalino (ectopia lentis) em ambos os olhos.

2. O olho esquerdo do Requerente é normal?

R. Não 3. Em caso afirmativo, a doença no olho esquerdo é considerada simples?

R. Não.

4. Qual era o tratamento recomendado?

R. Remoção do cristalino subluxado, com implante de lente intra-ocular no mesmo ato operatório ou em segundo tempo cirúrgico (ou seja, em outra cirurgia).

5. Foram observadas as indicações de tratamento recomendadas para o caso do Requerente?

R. Sim.

6. É possível afirmar que o quadro apresentado pelo paciente Adriel, no olho direito, foi causado por imperícia, imprudência ou negligência médica?

R. Não.

7. É possível observar qualquer sinal de erro de técnica cirúrgica no olho direito?

R. Não.

8. Traumas oculares podem levar ao quadro atualmente apresentado pelo Adriel no olho direito?

R. Sim.

9. Todas as cirurgias oftalmológicas possuem riscos, mesmo que o pré-operatório, intra-operatório e o pós-operatório tenha sido realizado de forma completamente correta e adequada pelos médicos e por toda equipe médica?

R. Sim.

10. Quais seriam esses riscos?

R. As complicações mais comuns são: hemorragia retrobulbar, descolamento da membrana de Descemet, prolapso da íris, ruptura de cápsula posterior, perda vítrea, hemorragia expulsiva, diálise zonular, cristalino ou fragmentos de cristalino mergulhados em cavidade vítrea, ceratopatia bolhosa, deslocamento de coróide, descolamento de retina bloqueio pupilar, glaucoma, edema corneano, edema macular cistóide, síndrome de tração vitreoretiniana, endoftalmite, uveíte, pupila atônica. Algumas dessas complicações podem levar à perda total da visão. (grifamos) 11. CONCLUSÃO O autor apresentava em seu olho direito uma doença chamada ectopia lentis, associada à miopia e astigmatismo. Essa doença causava baixa acuidade visual (visão ruim), mesmo com o uso de lentes corretoras (óculos). Portanto, a indicação da cirurgia foi correta para tentar melhorar sua visão. (...) "(...) Porém, a cirurgia não é garantia de melhora, pois além dos riscos envolvendo um procedimento tão delicado como este, havia a chance do autor apresentar Ambliopia neste olho, já que o tratamento cirúrgico foi realizado aos 9 anos de idade. Após a cirurgia ocorreu um deslocamento de retina (DR), que em pacientes jovens pode evoluir rapidamente para a atrofia do globo ocular. Este deslocamento pode não ter sido causado pelo ato operatório em si e pode ter sido causa primária da degeneração lattice (...). Portanto, o DR. Poderia ter ocorrido mesmo sem o trauma operatório. Além disso, o autor já apresentava cegueira legal antes do tratamento, o que se manteve inalterado".

Em Depoimento prestado, em Juízo, a Testemunha, MIRELA MOREIRA FERRARI, alegou que "já atendeu o autor por volta de 2005 ou 2006; que o atendeu no Hospital das Clínicas e também na Clínica Lenda (...); que o autor é portador de uma 'Ectopia Lentis', que significa um deslocamento do cristalino; que é uma doença congênita; (...) que a depoente chegou a indicar a cirurgia para a outra vista do autor, mas percebeu que ele e sua mãe não estavam seguros quanto à realização de outra operação; que é uma cirurgia de risco, pois é feita em uma situação em que a anatomia ocular não é

normal; (...) que tem conhecimento da existência de um registro no prontuário do autor, no Hospital das Clínicas de um atendimento feito após um trauma; que essa doença pode evoluir para deslocamento de retina, mesmo sem a realização de cirurgia, dentre outras complicações; que pode acarretar a cegueira total, principalmente em pacientes jovens; (...) que dos encaminhamentos que a depoente já fez para a realização desse tipo de cirurgia, semelhante a do autor, já houve casos em que o paciente perdeu a visão; que indicou a cirurgia na outra vista do autor, por considerar ser único meio capaz de melhorar a visão do paciente (...); que essa cirurgia seria a mesma já realizada no olho direito do autor".

Verifica-se, a partir dos elementos acostados aos autos, que o Recorrente é portador de doença oftalmológica congênita bilateral, com a possibilidade de agravamento ou complicações em razão de intervenção cirúrgica, tal como ocorrera em uma de suas visões. O quadro clínico apresentado demonstrou a gravidade do problema, bem como, o insucesso no uso de medidas como correções refracionais (óculos ou lentes de contato), sendo, efetivamente - conforme mencionado pelo Recorrido (Médico), o Médico Perito e a Médica que depôs na condição de Testemunha -, considerado caso cirúrgico, na tentativa de reversão da patologia diagnosticada.

(...) Desta forma, não comparecendo a genitora do Autor, nos autos, como parte ou mesmo na qualidade de representante do menor, à época do ajuizamento da demanda, não há falar-se em ausência de informações acerca dos riscos cirúrgicos sobretudo considerando que o próprio genitor do Recorrente sequer soube informar o tipo de problema que o seu filho apresentava, por ocasião da Perícia, realizada em 25.11.2008 (ou seja, mesmo depois de ajuizada a demanda, não teria se preocupado em tomar conhecimento acerca da dimensão do problema oftalmológico apresentado pelo filho) apenas comparecendo, em Juízo, como representante do menor para postular indenização por danos morais em virtude de um procedimento cirúrgico realizado na data de 06.10.2004 de cujos exames e preparatórios clínicos sequer teria participado.

Assim, se o genitor do Recorrente sequer sabia do problema que acometia o seu filho, por óbvio, não saberia dizer sobre os riscos envolvidos no procedimento cirúrgico realizado no Autor.

Não bastasse, o próprio genitor do Autor sustentou que os tratamentos médicos iniciaram quando o seu filho tinha, apenas, 03 (três) anos de idade, causando espécie o fato de que ele não teria se inteirado da situação clínica de seu filho, diagnosticada aos 03 (três) anos de idade até quando ele completou 13 (treze) anos, pelo menos (data da Perícia Judicial), ou seja, em um lapso de 10 (dez) anos, o pai do Autor não teria se informado da condição clínica de seu filho e, apenas por ocasião desta demanda, objetivaria apontar eventual erro médico na conduta do profissional responsável pela cirurgia (Recorrido).

Neste viés, impende registrar que não há, nos autos, sequer um elemento que evidencie a existência de conduta negligente, imprudente ou imperita por parte do Médico (Recorrido), sendo, por outro lado, inequívoco que a gravidade da patologia congênita apresentada pelo Recorrente e a possibilidade de seu agravamento, mesmo sem a intervenção cirúrgica, concorreram para a complicação no pós -cirúrgico, levando à perda total da visão direita do Autor.

Desta forma, não há falar-se em responsabilidade subjetiva do Recorrido, eis

que ausente o nexo de causalidade entre a conduta médica (na modalidade negligência, imprudência ou imperícia) e o dano causado ao Autor, de modo que a Sentença recorrida não merece reforma.

No que tange ao argumento de que, mesmo seus genitores comparecendo às consultas, estes pouco foram informados ou sabiam do que de fato ocorria, afirmando que isso prova a falta de informação do risco, e não na via inversa, impende registrar que o Tribunal estadual asseverou que o pai não soube dizer que tipo de problema o autor apresentava, pois quem acompanhava o filho era sempre a mãe, e teria comparecido em Juízo apenas como representante do menor para postular indenização por danos morais. Assim, não há falar que o pai não tinha conhecimento dos fatos devido à falta de informação, mas sim porque não era ele quem acompanhava o filho. Dessa forma, não tinha condições de afirmar se houve ou não a devida informação.

Como o fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado nas razões do apelo especial, não merece conhecimento a matéria, em virtude da aplicação da Súmula 283/STF.

No que tange à responsabilidade do médico pelo evento danoso, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu especialmente por meio do laudo pericial apresentado, bem como por depoimento de testemunha (e-STJ, fl. 833), que não ficou caracterizada a responsabilidade do profissional na ocorrência do evento danoso.

Com efeito, da análise do acórdão recorrido constata-se que, para modificar o entendimento nele lançado, acerca da eventual falha na prestação de serviços médicos e da responsabilidade civil, diante da ausência de prova nos autos que evidenciem negligência ou imperícia, seria necessário o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não há falar que seria apenas o caso de reavaliação ou que o termo escrito próprio seria a única prova possível.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.640.022 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0373955-8

Número de Origem:

035179003666201900830913 35179003666201900830913 00021726420078080035

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A H G (MENOR)

REPR. POR : E G

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STEFANON E OUTRO(S) - ES010290

AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA MONTENEGRO

ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO - ES007834

AGRAVADO : CENTRO CAPIXABA DE OLHOS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO - ES014092

SABRINA NICOLI PIGATTI - ES020904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A H G (MENOR)

REPR. POR : E G

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STEFANON E OUTRO(S) - ES010290

AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA MONTENEGRO

ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO - ES007834

AGRAVADO : CENTRO CAPIXABA DE OLHOS LTDA

ADVOGADOS : SABRINA NICOLI PIGATTI E OUTRO(S) - ES020904

THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO - ES014092

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020